

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-41.2014.815.0151

Origem : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante : Maria Luceny Leite Pereira Advogado : Patrícia Lins de Vasconcelos

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB 211648) e outros

APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AÇÃO AJUIZAMENTO DE DE **CUMPRIMENTO EXECUÇÃO** DE SENTENCA. DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE **EGRÉGIO** TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. **DESPROVIMENTO.**

"De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de

sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação".

 $V\,I\,S\,T\,O\,S\,,$ relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Luceny Leite Pereira** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição nos autos da ação de cumprimento de sentença, formulada pela ora apelante em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Na decisão recorrida, fls. 95/97, o douto magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, por entender pela ausência de interesse processual da parte promovente, ao ingressar diretamente com o cumprimento de sentença, sem antes liquidar o título executivo.

Nas razões recursais de fls. 101/113, a promovente defende a possibilidade de ajuizar diretamente a presente demanda, haja vista que, para se obter o quantum debeatur e tornar o título executivo judicial exigível, faz-se necessário, apenas, um simples cálculo aritmético.

Afirma ainda que embora a ação civil pública seja genérica, os autos não devem ser "remetidos ao contador para apreciação, pois, como visto na própria exordial, os cálculos não configuram complexidade e podem ser contemplados a olhos leigos". Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar totalmente procedente a ação..

Sem contrarrazões, fl. 123.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 129/133, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado

Conforme narrado, a autora, ora apelante, pretende executar individualmente a sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil S/A, que condenou este ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de todos os correntistas detentores de caderneta de poupança com vencimento no mês de janeiro de 1989.

O magistrado *a quo*, conforme relatado, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que deveria a parte insurgente primeiro liquidar o título executivo judicial, para somente depois exigir o seu cumprimento.

Insatisfeita, a autora apelou da decisão.

Pois bem.

Em que pese os esforços envidados pela recorrente, deve ser mantida a decisão impugnada, pois a condenação da instituição bancária nos autos da ação civil, deu-se de forma ilíquida, visando proteger interesses individuais homogêneos, necessitando, portanto, ser liquidada, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, como também para melhor aferir acerca do crédito discutido.

Com efeito, embora a autora/recorrente na peça inicial apresente cálculos, indicando o valor que entende devido, ao destacar como parâmetro a tabela utilizada pela Justiça de outra unidade federativa, o banco promovido, por outro lado, assegura existir excesso na execução, destacando como um de seus argumentos, que o consumidor não converteu a moeda vigente à época dos expurgos e a moeda corrente, resultando, assim, na controvérsia de valores.

Acerca do tema, a Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento no sentido de não ser possível a execução imediata de sentença genérica, necessitando de prévia liquidação, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado do recurso repetitivo para a sua aplicação. Precedentes. 2. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (REsp 1391198/RS, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014 - gn) 3. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes. 4. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos

da época de cada plano subsequente (REsp 1392245/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015). 5. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP). 6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ – REsp n. 1569358/DF – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Publicação: 02/12/2015)

Não destoando do caminho trilhado pelo STJ, nossa Corte de Justiça, em recentes julgados, assim decidiu:

> PROCESSO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CIVIL. INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANCA. **EXPURGOS** INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DIRETA DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. APELO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART.932, INCIDO III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo o entendimento do STI, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp1247150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação. Ocorre que, nestes casos, a condenação é genérica, uma vez que visa proteger interesses individuais homogêneos, e não se reveste da liquidez necessária à execução do julgado. 2. Destarte, tendo a parte ajuizado diretamente a execução de sentença coletiva, o MM Juiz não deveria ter extinto a ação por ausência de liquidez, mas, sim, determinado a adequação do rito para liquidação, o que não

ocorreu. 3. Portanto, em nome dos princípios da economia processual e da razoabilidade, deve-se chamar o feito à ordem para anular o processo, a partir do despacho inicial, e determinar a conversão da execução individual em liquidação de sentença. 4. À vista disso, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014104920148150151, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 31-05-2016)

AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC ¿ INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. BANCO DO BRASIL S/A. AÇÃO **AJUIZAMENTO** DE DE CUMPRIMENTO EXECUÇÃO SENTENÇA. DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. "De acordo entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, antes promover a respectiva liquidação". ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014113420148150151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-02-2016)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016 o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do

julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 30 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

Relator/Juiz convocado